



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.966 - RS (2015/0226459-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E
OUTRO(S) - RJ087849
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS EM REMESSAS INTERESTADUAIS DE ÓLEOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Denota-se que a ora embargante pretende infirmar a premissa fática adotada pela Corte *a quo*, de forma a fazer prevalecer a compreensão de que os produtos derivados de petróleo seriam utilizados em processo de industrialização.

2. A Corte de origem consignou expressamente, com base na prova dos autos, que "o lubrificante objeto da tributação foi utilizado como insumo na industrialização de outros produtos e até mesmo como simples lubrificante, sem qualquer industrialização".

3. Logo, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (que os produtos derivados de petróleo a que se referem os autos não foram destinados à industrialização), pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.966 - RS (2015/0226459-4)

AGRAVANTE : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E
OUTRO(S) - RJ087849
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Repsol Sinopec Brasil S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Defende, em síntese, que "não há incidência do ICMS/ST em remessas interestaduais de óleos derivados de petróleo quando estes são utilizados como matéria-prima em processo industrial de outros produtos, fato, este, que é incontroverso nos autos e independe de reexame de provas" (e-STJ, fl. 950).

Aduz que não seria caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por entender que "tanto a sentença quanto o acórdão confirmaram que a AGRAVANTE vendeu lubrificantes para que servissem de matéria-prima na industrialização de produtos derivados de petróleo (parafina e borracha termoplástica), não havendo, portanto, qualquer necessidade de reexame de provas, nem tampouco controvérsia fática entre as partes litigantes" (e-STJ, fl. 946).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.966 - RS (2015/0226459-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte não apresentou argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Como registrado na primeira oportunidade, a verificação do atendimento, ou não, dos requisitos legais exigidos para a outorga da não incidência tributária, de fato, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

No caso, o recurso versa acerca da incidência do ICMS sobre a entrada de lubrificantes derivados de petróleo para fins de industrialização, sendo que a Corte local entendeu que a não incidência se daria apenas no ciclo produtivo do próprio produto, no caso, o lubrificante, destinado à industrialização ou comercialização.

Na hipótese o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "o lubrificante objeto da tributação foi utilizado como insumo na industrialização de outros produtos e até mesmo como simples lubrificante, sem qualquer industrialização". Consignou, também que "o produto 'tratava-se de matéria prima e não de lubrificante de equipamentos' (fl. 155), evidenciando sua incorporação em produto diverso que em nada se assemelha à natureza de lubrificante. Em relação à empresa Automotiva, nem ao menos faz parte de qualquer processo de industrialização, próprio ou de terceiro produto".

A propósito (e-STJ, fls. 508/520):

Nos termos da legislação em vigor, a incidência do tributo é excepcionada somente quando o produto em questão é submetido à industrialização ou à comercialização. E dita industrialização, consoante bem apanhado em sentença, é do próprio petróleo ou seus derivados, na espécie o lubrificante.

[...]

No caso, todavia, o lubrificante objeto da tributação foi utilizado como insumo na industrialização de outros produtos e até mesmo como simples lubrificante, sem qualquer industrialização. As empresas adquirentes forneceram declarações que deixam clara a situação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1) DSM Elastômeros Ltda. utiliza o produto como matéria prima da parafina (fls. 151 a 154);
- 2) International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. utiliza-o para colocação no carter do motor "para mantê-lo lubrificado" (fls. 156/157);
- 3) a Indústria de Polímeros Delta Ltda. utiliza-os como insumo industrial necessário à sua produção de solados de calçados do tipo injetado (fls. 159/160).

Ressalta que o produto "tratava-se de matéria prima e não de lubrificante de equipamentos" (fl. 155), evidenciando sua incorporação em produto diverso que em nada se assemelha à natureza de lubrificante.

Em relação à empresa Automotiva, nem ao menos faz parte de qualquer processo de industrialização, próprio ou de terceiro produto.

[...]

Em suma, não se tratando de industrialização do próprio lubrificante que ingressou neste Estado, mas sim utilização como insumo industrial ou sem qualquer industrialização na indústria automotiva, incide o regime de substituição tributária.

Logo, é inviável analisar a tese defendida no recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (que os produtos derivados de petróleo a que se referem os autos não foram destinados à industrialização), pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0226459-4

AgInt no
AREsp 778.966 / RS

Números Origem: 00111200863691 03436450720148217000 111200863691 70060907185 70061510822
70062323027 70063442339 70064471154

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ087849
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ087849
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.